

# JURISDIÇÃO ECLESIÁSTICA VERSUS JURISDIÇÃO SECULAR

por  
NELSON VERÍSSIMO \*

Este breve artigo pretende divulgar um documento do tomo 5º do Registo Geral da Câmara do Funchal, respeitante a um conflito entre o agente da jurisdição régia e a jurisdição episcopal, ocorrido nos Açores, em meados do século XVI. Por se verificarem idênticos diferendos entre as ditas jurisdições, em outros espaços atlânticos, e a fim de se evitarem dúvidas sobre a actuação de uma e outra, foram, por alvará régio, transmitidos os pareceres superiores da Justiça Real, sobre a matéria em causa, ao Bispo e câmaras da ilha da Madeira.

Frequentemente, recolhem-se testemunhos sobre a intromissão das autoridades eclesiásticas em domínios cujas competências não lhes pertenciam. E vice-versa<sup>1</sup>. Por outro lado, a necessária colaboração dos poderes religioso e civil, em certas questões, era, em si mesma, geradora de conflitos.

O corregedor, como delegado da jurisdição régia, deveria obrigatoriamente zelar para que esta não fosse usurpada. Nas Ordenações Manuelinas, Lº I, Tít. XXXIX, 23, determinava-se que o corregedor «deue saber se Nos tomam Nossos direitos, que Deuamos auer também das herdades, como das Jurisdições, vsando dellas como nom

---

\* Direcção Regional dos Assuntos Culturais (Madeira).

<sup>1</sup> Vd., entre outros, Armindo de Sousa, «Conflitos entre o Bispo e a Câmara do Porto nos meados do século XV», *Boletim Cultural*, Porto, 2ª série, vol. 1, 1983, pp. 9-103.

deuem, ou mais do que deuem»<sup>2</sup>. Do lado eclesiástico, citemos D. Diogo de Sousa, bispo do Porto, que, em 1496, nas *Constituições* para a sua diocese, ameaçava com excomunhão todos os que usurpassem a sua jurisdição ou da Igreja do Porto; aos meirinhos, corregedores, alcaides, juizes ou quaisquer outras justiças seculares impunha determinadamente a excomunhão sempre que conhecessem de causas de clérigos ou religiosos<sup>3</sup>.

A intervenção da Igreja, na área temporal, resulta sobretudo do facto de possuir um direito próprio, o direito canónico, e das Ordenações legitimarem a sua acção em matéria de pecado, quando a causa em questão não estivesse determinada por lei, estilo ou costume (por exemplo, Ord. Manuelinas, L<sup>o</sup> II, Tít. V). Contudo, desde uma lei de 4 de Fevereiro de 1496, aos tribunais eclesiásticos estava vedada a utilização de meios coactivos temporais.

Passemos agora à análise do documento adiante transcrito, começando por referir as duas personalidades em confronto: o bispo e o corregedor.

D. Jorge de São Tiago, frade dominicano e mestre em Teologia, foi eleito Bispo dos Açores em 1551, segundo Gaspar Frutuoso. Tomou posse, na Sé de Angra, em 1553, e reuniu o primeiro sínodo da diocese dos Açores, do qual resultaram as *Constituições* de 1559. Morreu em Angra, a 26 de Outubro de 1561.

O Dr. Manuel da Fonseca serviu o cargo de corregedor das ilhas dos Açores entre os anos de 1554 e 1557. Ainda segundo Frutuoso, chegou a desembargador da Casa da Suplicação e juiz dos feitos de el-rei e de sua fazenda.

Uma carta de 3 de Fevereiro de 1554, de D. Jorge de São Tiago para Pedro Anes do Canto, revela-nos já um confronto entre o bispo

---

<sup>2</sup> J. Antonio Maravall releva também esta preocupação ao tempo dos Reis Católicos: «Los Reyes Catolicos, en la 'Pragmatica de Corregidores' mandan a estos y a los gobernadores todos que estén atentos a que jueces y ministros eclesiásticos no invadan la jurisdicción real y denuncien a los reyes los casos en contrario que lleguen a su conocimiento» (*Estado Moderno y Mentalidad Social: siglos XV a XVII*, Tomo I, Madrid: Alianza Editorial, 1986, p. 220).

<sup>3</sup> Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, v. II, Porto: Livraria Civilização Editora, 1968, p. 226.

de Angra e o corregedor<sup>4</sup>. Refere o prelado açoriano que o corregedor sentia-se agravado do seu provisor, contudo lembra que tanto ele como os seus oficiais somente interferiam em matéria respeitante a pecados públicos «para os remediar pelas vias possíveis, actuando aí como juizes, padres ou inimigos. Promovia a resolução de muitos conflitos pela rogação e admoestação, sem atribuição de penas pecuniárias, de modo que não assistia ao corregedor razão. É certo que, ao longo dos tempos, a Igreja tentou a resolução amigável de muitas contendas (*compositio fraterna, correctio charitativa*) a fim de evitar conflitos diante dos tribunais de justiça. E esta acção dava-lhe prestígio e força.

Segundo esta carta, durante uma visitação, uma «alma» falando dos onzeneiros afirmava que «também os grandes eram culpados neste peccado, e que ouvira dizer que tambem o corregedor n'isso peccàra», indicando testemunha, a qual, todavia, comparecendo em outro dia da visitação, não se referiu ao corregedor no testemunho que assinou. Por insistência do Provisor, acerca do procedimento do corregedor, o que disse a mesma testemunha «não foi para escrever», afirma o bispo. Desta situação não resultou constrangimentos para o corregedor, conforme se pode ler ainda nesta carta.

É, porém, certo que o corregedor Manuel da Fonseca considerava haver excessos da jurisdição eclesiástica. Por isso, em 1555, publicou oito capítulos, a fim de impedir a intervenção do bispo de Angra, bem como do seu provisor, vigários e ouvidores em questões que, no seu entender, diziam exclusivamente respeito à jurisdição secular. Enviou ainda instrumento de agravo sobre o comportamento do dito bispo, ao juiz dos feitos, da Casa da Suplicação.

Com esses pregões, pretendia excluir da tutela episcopal determinados assuntos, tais como vendas de pastel, vendas a retro e fiadas, alugueres de bois, rendas de terras a dinheiro adiantado e outros contratos entre leigos; casos de alforria, questões com mordomos de confrarias, dívidas de seculares ao Bispo e seus oficiais, demarcações, casos de adultério, barregueiros e mancebia de clérigos. Os oficiais do Bispo que se ocupassem destes casos seriam punidos com uma

---

<sup>4</sup> In *Arquivo dos Açores*, v. XII, Ponta Delgada, 1983, pp. 432-433.

pena de cinquenta cruzados e dos anos de degredo. Por sua vez, as pessoas que recorressem à justiça eclesiástica, naquelas matérias, sendo de condição, pagariam cinquenta cruzados e degredo de cinco anos; sendo peões, receberiam açoitamento público e condenação de dez anos para as galés.

A sentença do juiz dos feitos de el-rei reconhece estar o bispo a usurpar a jurisdição régia. Ordena que seja passada carta para o bispo, seus vigários, provisores e ouvidores para que «nos ditos cazos não procedão contra as peçoas leigas nem tomem conhecimento de cada hum dos ditos cazos». O promotor eclesiástico, bacharel Manuel Sardinha, seria intimado, pelo corregedor, a comparecer na Relação, em Lisboa, para onde deveria partir no primeiro navio que saísse da ilha.

D. Jorge de São Tiago apresentou embargos contra esta sentença, que foram analisados pelos desembargadores dos agravos e o chanceler-mor do Reino. Mandaram que a sentença anterior se cumprisse, reconhecendo-se agora ao bispo e seus oficiais o conhecimento das penas das visitações e nos casos públicos dos amancebados, podendo invocar a ajuda do braço secular para a prisão destes.

O Bispo vem, de novo, a solicitar ao Rei a apreciação dos seus agravos. Desta feita, o chanceler-mor e outros magistrados, em parecer de 24 de Outubro de 1556, colocaram algumas reservas sobre os capítulos do corregedor, nomeadamente o 4º, 7º e 8º, contudo, mandam guardar a sentença anterior com as declarações agora introduzidas. Era também ilibado o promotor eclesiástico.

Por provisão régia, foi ordenado o cumprimento deste parecer e da sentença do juiz dos feitos de el-rei.

Este conflito ficou assim resolvido, porém, neste e noutros espaços, continuaram diferendos entre a jurisdição régia e a eclesiástica. Em Cabo Verde, por exemplo, havia problemas entre o bispo D. Francisco e o corregedor, Dr. Manuel de Andrada, em questões semelhantes, por também a legislação não ser clara na matéria. O Rei ordenou, então, a consulta dos letrados e outras determinações foram definidas a fim de ser preservada a jurisdição secular e também se legitimar a acção do corregedor na colaboração a prestar ao prelado, quando a Igreja tinha de recorrer ao braço secular.

Para se dissiparem dúvidas e discórdias entre as jurisdições eclesiástica e secular, a pedido do município funchalense, foi, em 1562,

passado alvará para o bispo da diocese do Funchal e Câmara Municipal desta cidade. Este mesmo alvará valia por carta régia, não obstante o disposto nas Ord. Manuelinas, L<sup>o</sup> II, Tít. XX, que obrigava a supervisão prévia da Chancelaria. Foi também mandado registar nas Câmaras de Santa Cruz e Machico, da ilha da Madeira.

O alvará e os acórdãos da Relação acerca da queixa do corregedor dos Açores, contra o bispo de Angra, divulgados nas ilhas atlânticas, pretendiam um respeito mútuo pelos poderes do rei e dos bispos, sem atropelos, mesmo quando existiam óbices diversos a esse bom entendimento, desde matérias duvidosas ao natural exacerbamento de competências de um ou de outro lado. No entanto, sempre que se manifestavam dúvidas entre juízes eclesiásticos e seculares, sobre a quem pertenceria a jurisdição, aos juízes dos feitos de El-Rei cabia decidir.

A Igreja, dispondo de jurisdição privilegiada, reivindicava o alargamento da sua esfera de acção à vasta matéria de pecado e não nutria especial predilecção pelas Ordenações. Estas, por sua vez, nalguns domínios mostravam-se contrárias à liberdade da Igreja e dos cânones. Continuarão, por mais tempo, os litígios entre o ordenamento civil e o eclesiástico. A revisão profunda deste sistema de relações ocorrerá somente no período pombalino.

## Registo da Provizão e capitulos sobre as Jurisdições Secular e eccleziastica

Eu El Rey faço saber aos que este aluara uirem, que conciderando eu o sancto zello, que el Rey meu senhor, e Avo que a sancta gloria haja tinha de ajudar a execussão da Jurisdição ordinaria dos Prellados principalmente dos Bispados das jlhas que por serem mais remotos, tinhão nescecidade de serem maiz fauorecidos, e ajudados com o poder da Jurisdição real nas ditas partes para com isso poderem melhor cumprir com as obrigações de seus cargos; e sendo mouidas algumas duuidas sobre o que a cada huma das ditas Jurisdições eccleziastica, e secular pertencia entre os officiaiz de Dom Jorge de São Tiago Bispo de Angra, que Deuz haja, e o Doutor Manoel da Foncequa que então era corregedor nas jlhas dos Asores o dito Senhor Rey meu Avou as mandou uer por letrados, e se deo nellas [fl. 124] determinação, as quais duuidas, uierão por capituloz de que o traslado delle, e da determinação he o seguinte.

Capitulos dos Pregõens que o Douctor Manoel da Foncequa sendo corregedor nas jlhas dos Asores mandou lançar na cidade de Angra no Anno de quinhentos e sincoenta e sinco.

1º Jtem que nenhuma peça leiga demande, nem responda perante o Bispo, nem seu Prouizor nem ouidores en uendaz de Pastel nem uendas de retro nem en cazas de uendas fiadas nem aluguerz de Boiz, nem sobre rendas de terras a dinheiro adiantado, e sobre outro qualquer contracto que for feito entre Leigos, por qualquer maneira que seja ainda que se diga ser usurario; antes demandarão perante os juizes delle Cooregedor.

2º Jtem que nenhuma peça demande, nem responda se for demandado sobre cauzos de Alforrias, nem sobre outra alguma couza ainda que a prova della seja a carta de excomunhão.

3º Jtem que os Mayordomos de qualquer confraria não respondão senão diante do Juiz do Reziduo.

4º Jtem que nenhuma peça responda senão diante das Justiças seculares ainda que sejam demandados por diuidas que deuão ao Bispo; nem a seus officiais.

5º Jtem que nenhuma peça responda sobre quaisquer demarcassois.

---

\* Nos casos em que a vogal *u* surge nasalada (com um til), assinalou-se este acidente com um *m*.

6º Item que nenhuma peça responda ainda que seja demandado por Barregueiro, nem Barregueira, cazado, nem solteiro, nem por manceba de clerigo.

7º Item que nenhuma peça digo que nenhuns officiais do Bispo sendo leigo escreua en semelhantes cazos, nem demande por semelhantes cazos sob penna que se o contrario fizer pague sincoenta cruzados para os captiuos, e despezas da justiça e para quem o acuzar, e seja degradado por dous Annos, para hum dos Lugares dalem.

8º Item toda a peça que demandar sobre os semelhantes cazos, ou cada hum delles ou responder sendo [fl. 124vº] demandado se for Pião sera publicamente asoutado e degradado por dez Annos para as Gallés; e sendo de outra calidade pagara sincoenta cruzados para os captiuos e despezas da justiça, e para quem o acuzar, e será degradado por sinco Annos para hum dos Lugares dalém.

Por o corregedor dizer que o Bispo de Angra per si e por seus Vigairos, e ouuidores conhesião dos cazos contheudos nos jtens asima escriptos; e não queria dezistir do conhecimento delles: tirou disso instrumento, e os enuiu ao Juis dos Feitos de El Rey nosso Senhor da Caza da Suplicação que foi o Lecenceado Ayres Pires Cabral; o qual com os Doutores Jorge Cabral, Luis Afonso, Antonio Soares; Simão Gonsaluez Cardozo; e Aluaro de Quental puzerão no dito instrumento a sentenssa seguinte.

Acordão em Rellação etc. Vistos estes Autos, e instrumentos; e como consta por testemunhas e Autos que o Bispo de Angra e seus vigarios, e ouuidores conhessem destes cazos de que o corregedor mandou lançar pregão: o conhecimento dos quais diretamente pertence às Justiças Seculares e do dito senhor, e não às ecleziasticas por onde indiuidamente perturbão e usurpão a jurisdição do dito Senhor; mandão que passe carta para o dito Bispo, e seus Vigarios, e Prouizores, e ouuidores, porque o dito Senhor lhe roga e encomenda que por os ditos cazos não procedão contra as peças leigas nem tomem conhecimento de cada hum dos ditos cazos: e não o fazendo elle assim o que se não espera; mando as Justiças do dito Senhor que nos ditos cazos não cumprão nem guardem suas sentenças, mandados, nem procedimentos; nem euitem as peças contra quem pellos ditos cazos procederem nem lhes leuem pennas de excomungados, ou sem razão por razão do que dito he digo, pennas de excomungado, nem lhe concintão ser feito outro algum dezaguisado, ou sem razão, por razão do que dito he uisto como os ditos processo [*sic*] e feitos sobre os ditos cazos contheudos nos ditos apontamentos, são nullos, e de nenhum vigor, e feitos por quem não tinha jurisdição nelles por tais os declarão e mandão que o promotor Manoel Sardinha Bacharel que as ditas partes manda citar, e acuzar e requere a dita usurpação seja emprazado pello corregedor que uenha em peça dar conta a esta Rellação no primeiro Navio que della uier e lhe será auizado [fl. 125] que athe sua uinda a esta Rellação não requeira mais semelhantes cazos, nem perturbe a jurisdição do dito Senhor: e fazendo

o contrario o corregedor procedera çontra elle sendo leigo e pennas como lhe parecer justiça: e pella mesma maneira mandara as peçoas leigas que pellos ditos cazos não respondão perante as ditas justiças eccleziasticas; e respondendo o dito corregedor proceda contra elles pella penna da ordenação; e assim procederá como lhe parecer justiça contra os officiais leigos do dito Bispo que sobre os ditos cazos fizerem autos ou algumas outras delligencias.

A esta sentença ueio o Bispo de Angra com embargos para se não hauer de conceruar asim indistinctamente na detreminação dos quais embargos El Rey Nosso Senhor houue por bem que fosse mais com os Dezembargadores que a dita Sentença derão o chanceler Mor Gaspar de Carualho, e Dom Simão da Cunha, Francisco Dias Amaral dos embargos a detreminaçam seguinte.

Acordão os do Dezembargo de El Rey Nosso Senhor uista a comissão e parecer dado e embargos com que ueyo o Bispo de Angra a sentença que nestes Autos se deo e dizpozição de Direito en tal cazo mandão que a sentença se cumpra com as declaraçõens que o Bispo [*espaço em branco*] forem sobre questão de Direito somente porque sendo a questão de facto pertence o conhecimento della ao Juizo Secular: e assim conheçera o dito Bispo, e seus officiais das pennas pecuniarias das uezitações naquelles cazos em que por Direito podem conhecer por uia de uizitação e asim nos cazos dos amancebados que notoriamente o forem conforme a Direito não procedendo a prizão mas poderão invocar ajuda do brasso secular.

E por o Bispo de Angra uer que por esta detreminação asima escripta se não prouia a todos os cazos en que pella primeira sentenssa do Juiz dos feitos de sua Alteza [fl. 125 v<sup>o</sup>] era aggrauado; pediu a sua Alteza que mandasse uer seu aggravo; e sua Alteza cometeo o cazo ao chanceler Mor Gaspar de Carualho, Dom Simão da Cunha; Francisco Dias de Amaral; Braz dAlvide; Cristouão Teixeira e Phelippe Antunes; os quais puzerão no cazo o parecer seguinte.

Parese aos abaixo assignados a que Sua Alteza mandou uer a sentenssa dada pello Juis dos seus feitos em hum instromento que se tirou dante o corregedor das jlhas dos Asores nas duuidas de jurisdicção mouidas entre elle e o Bispo de Angra, sobre o que o dito corregedor mandou lançar certos pregõins que a dita sentenssa se deue cumprir e guardar com as decclaraçõens seguinte.

Jtem que o quarto capitullo que diz que peçoas algua não responda senão diante das justiças seculares, ainda que sejam demandados por diuidas que se deuão aos Bispos ou a seus officiais, se não entenda nas diuidas que se derem ao dito Bispo dos Direitos episcopaiz nos cazos em que por Direito os leigos deuão perante elle responder nem nas diuidas que se deuem aos ditos officiais por respeito de seus officios.

Jtem que o capitullo digo, que se não uze do septimo capitullo que diz que official algum que official algum [*sic*] do Auditorio do Bispo, sendo leigo não escreua nos cazos dos ditos pregõins; sob pennas contheudas no dito capitullo.

Jtem que o capitullo outauo que pom pennas de asoutez degredo, dinheiro, aos leigos que demandarem perante o dito Bispo e seus officiais ou respon-

derem en seu juizo nos cazos contheudos nos ditos pregõins se não guarde; e somente incorrerão na penna da ordenação.

Item que o imprezamento que pella sentença se manda fazer ao Bacharel Manoel Sardinha Prometor do eccleziastico, se não cumpra, e que seja delle rellevado, e das mais pennas contheudas na dita sentença: em Lixboa [fl. 126] a uinte e quatro de Ouctubro de mil e quinhentos e sincoenta e seiz.

E nas costas do dito parecer se poz huma prouizam de Sua Alteza por elle assignada que diz assim.

Manda El Rey nosso Senhor que o parecer atraz se cumpra, e guarde como se nelle conthem e que se ajunte ao feito que se tratou sobre os cazos contheudos no dito parecer no Juizo dos Feitos de sua Alteza; e que quando se tirar a sentença do processo se traslade e incorpore nella o dito parecer; e esta Prouizão para se assim hauer de cumprir. Manoel da Costa a fez en Lixboa a treze dias de Septembro de mil e quinhentos e seis [sic].

E depoiz de assim ser dada a dita detreminação nas ditas duuidas sendo eu informado que por ocorrerem algumas outras duuidas no Bispado de São Tiago das jlhas, e da do Cabo Uerde entre Dom Francisco Bispo do dito Bispado, e o Douctor Manoel de Andrada que no tal tempo era corregedor nas ditas jlhas, se não comprehendião nos ditos cazos, nem a dita detreminação não estaua tão clara como couvinha nellez estarem, nem comprehendia os cazos que ao dipoiz ocorrerão mandei que todos fossem a uer por letrados, os quaiz derão nisso determinação do que se deuia obseruar a ouue por boa na maneira seguinte.

Que aos Bispos daquelles Bispados, e seus officiais não pertence conhecer das Alforrias dos escrauos dos testamentos e porem quando o dito Prellado e seus officiais tomarem conta dos testamentos aos Testamenteiros paçado o Anno e Mez da ordenação ou o tempo que declarado ja tem para a execussão dos testamentos não sendo primeiro previndo [espaço em branco] justiças seculariz [fl. 126 v.º].

Item que se algum Prellado, ou seus officiais nos cazos en que por bem de uizitação podem entender derem juramento a peçoas leigas que nelles acharem comprehendidas que não tornem a peccar mais nos tais cazos e lhe puzerem sobre isso pennas, e por razão do dito juramento quizerem prorogar sua jurisdição em prejuizo da jurisdição secular não pretence ao dito Prellado e seus officiais tomar conhecimento dos tais cazos.

Item quando algumas peçoas leigas se dezaforarem e obrigarem a responder perante as justiças eccleziasticas en cazos de que o conhecimento directamente não pertencer às ditas justiças eccleziasticas, ao Prellado e seus officiais não pertence tomar conhecimento dos tais cazos: e não deuem obrigar aos Leigos a se dezaforarem com juramento porque não paressa que o fazem em prejuizo da jurisdição secular: e fazendo o os leigos não serão obrigados a responder perante as justiça eccleziasticas. E porem quando alguma peçoa leiga demandar algum clerigo perante o juiz eccleziastico, e o Autor leigo ou seu fiador se dezaforara pagar as custas, se nella for condemnado pello dito Juiz eccleziastico e poderá fazer; e o Prellado ou seus officiaiz poderão acerca

disso proceder contra o Autor e seu fiador por sençuras athe inuocar ajuda do braço secular.

Item que quando o Prellado tiver procedido por uizitação ordinaria contra os culpados, e serem notoriamente amancebados athe os declarar por exco-mungados sem quererem obedescer o corregedor sendo requerido pello Prellado, ou seu uigario fara executar e cumprir a condemnação da penna peccuniaria do dito Prellado, não excedendo a penna da quantia contheuda na constituição; nem sendo a tal penna aplicada para a Camara, ou cham-cellaria, e o Prelado, mas para alguma obra pia ou para a Mizericordia, ou hospital ou fabrica da See [fl. 127].

Item que procedendo o Prellado ou seus officiais contra algum amancebado publico, e notorio extra judicial e não por uia de uizitação, se o tal se agravar dizendo que não he notorio nem publico, e pedir disso instrumento de aggrauo se lhe ha dado com reposta do dito Prellado, ou de seus officiais com o traslado dos Autos.

Item que quando ao Prellado parecer que conuem algum dos amancebados ser mudado de lugar en que continuou e perzeueron no delicto requeira nisso ao Corregedor o qual uera os Autos da deuassa ou uizitação, que o Prellado ou seu uizitador do qual cazo tiuer feitos e parendolhe que por elles se proua tanto contra os culpados porque conforme as ordenações meressão de ser prezos ou degradados, os prendera ou deggadara ambos, ou cada hum delles para o lugar e pelo tempo que lhe bem parecer não excedendo no degredo o tempo da ordenação de maneira que com effeito se apartem o que o dito corregedor fara com parecer do Prellado, ou seu Vigario e com a moderação que conuem para o remedio das Almas dos culpados, e isto podera o dito corregedor fazer assim e da maneira que podera fazer seos Autos forão por elle pronunciados.

Item que os escriuãins leigos que escreuerem diante dos vigarios possão escrever nas couzas dos Reziduos que perante elles se tratarem, e porem não poderão citar, nem requerer peçoa alguma e hauera para hisso hum porteiro leigo, e maiz não confforme a ordenação. Antonio Pinheiro. Diogo de Gouea.

E por as ditas detreminaçõens assim serem dadas nas ditas duuidas, e cazos pella maneira asima ditas, e para se escuzarem duuidas, digo, diferenças entre as ditas Jurizdiçõens eclesiasticas e secular, mandei disso paçar este Aluara para o Bispo da cidade do Funchal da jlha da Madeira aos Juizes, e vereadores, Procurador e officiaiz da dita cidade que mo enuiarem pedir para saberem as couzas en que se tomarão as ditas determinaçõens e a seguirem [fl. 127 v.º] e a cumprirem en todo no que a elles tocar pello qual

mando  
aos ouidores, justiça e officiaiz e pessoas da dita jlha encomendo ao Bispo do dito Bispado que hora he e ao diante for e a seu logotento que estem pellas ditas determinaçõens e as cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar como se nella conthem, e este se registara nos liuros das camaras da dita cidade do Funchal e das villas de Machico e de Santa Cruz, e capitania de Machico, o qual hey por bem que ualha, e tenha forssa, e uigor como se fosse carta

feita em meu nome por mim assignada, e paçada por minha chancellaria da ordenação do Liuro segundo tittulo uinte que diz, que as couzas cujo effeito houuer de durar mais de hum Anno passarão por cartas e paçando por Aluaras não ualhão, e ualera este outrosi posto que não seja paçado pella chancellaria sem embargo da ordenação que manda que os meus Aluaras que por ella não forem paçados se não guardem. Andre Sardinha o fez em Lixboa ao primeiro dia do mez [*espaço em branco*] de mil e quinhentos e sessenta e dous. Manoel da Costa o fez escrever. Rainha. Estas são as rezoluções que se derão nas duuidas, e differenças asima declaradas, entre as Jurisdições secular, e ecclesiastica, para os Juizes, Vereadores, Procurador e officiais da cidade do Funchal, Ilha da Madeira. Pras a uossa Alteza e que ualha como carta, e não passe pella chancellaria sem embargo das ordenações em contrario, pagara duzentos e quarenta reis. Foi concertado este traslado com o proprio que se me apresentou por parte de Bartholomeu Machado de Miranda, Procurador do concelho desta cidade do Funchal da ilha da Madeira que aqui assignou de como lhe fica em poder, e concertado por mim e com o escriuão comigo abaixo assignado no Funchal a trez de Feuereiro de mil seiscentos e trinta e hum Annos, e eu Andre Homem de Gouea escriuão da camara por sua Magestade a fiz escrever, sobrescreuy, e assignei. Andre Homem de Gouea [fl. 128].

[*Registo Geral da Câmara do Funchal*, tomo 5, ARM 1216, fls. 124-128 (Transcrição de Gastão Jardim — que prepara a transcrição integral deste códice — e Nelson Veríssimo)]